



Prefeitura Municipal de Iúna

Protocolo: 555/2024

19/01/2024 15:57

Favorecido: PASSO A PASSO CONSTRUCOES LTDA

Assunto: Solicitações Gerais

Informações: <https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/>

À Prefeitura Municipal de Iúna
Secretaria/Setor: Licitação

REQUERENTE: PASSO A PASSO CONSTRUÇÕES LTDA

Nome: Passo a Passo Construções LTDA

CPF/CNPJ: 49.721.942/0001-58

Telefone: (28) 99885-8361

Endereço: Avenida Antônio Augusto de Oliveira, nº302, Bairro Ferreira Vale, Iúna-ES

REQUER: PEDIDO PARA IMPUGNAR O EDITAL DE LICITAÇÃO N* 099/2023.

Iúna/ES 19 de Janeiro de 2024

Requerente Passo a Passo Construções.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 099/2023

À Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura municipal de Iúna-ES

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 099/2023
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
PROCESSO DIGITAL Nº 11449/2023
PROTOCOLO Nº 13424/2023

Objeto: Contratação de empresa para construção da Estratégia de Saúde da Família – ESF de Pequiá.

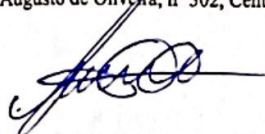


PASSO A PASSO CONSTRUÇÕES LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 49.721.942/0001-58, com sede na Av. Antônio Augusto de Oliveira, nº302, Centro Iúna-ES, CEP: 29390-000, neste ato representada por seu sócio Lucas Almeida dos Santos, inscrito no CPF: 180.962.857-18, infra assinado, vem, com supedâneo no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República e o art. 41, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.666/1993, e no art. 164, da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, para apresentar.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Da Licitação Nº 099/2023 Modalidade: Concorrência Pública Processo Digital Nº 11449/2023 Protocolo Nº 13424/2023, cujo objeto corresponde: Contratação de empresa para construção da Estratégia de Saúde da Família – ESF de Pequiá, consoante as razões adiante aduzidas:

Passo a Passo Construções LTDA – ME /// CNPJ: 49.721.942/0001-58 /// Endereço: Av. Antônio Augusto de Oliveira, nº 302, Centro, Iúna- ES, CEP:29.390-000 /// Telefone: (28)99885-8361 /// E-mail: passoapassoconstrucoes2023@gmail.com.



1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O ato de impugnação ao edital, atualmente, encontra-se regulamentado pelo art. 164 da Lei 14.133/2021, o qual dispõe que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame

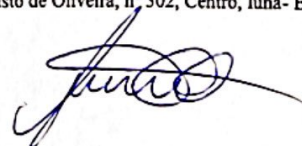
Em regra, portanto, a regulamentação estabeleceu prazo comum a licitantes e a não licitantes de até **03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame**, para fins de questionamento dos termos do ato convocatório.

Logo, o prazo para impugnação do supracitado edital, será até o dia 05/02/2024. Sendo assim, uma vez que a presente impugnação se encontra interposta dentro do prazo supra mencionado (até 05/02/2024), cuja contagem se dá na forma da legislação vigente aplicável ao caso, o requisito de tempestividade está devidamente atendido, devendo seu teor ser conhecido e apreciado.

1.1. Da Legitimidade.

Já quanto ao requisito de legitimidade para o ato de impugnar o edital de licitação, o nosso ordenamento jurídico pátrio alargou o rol de legitimados para tal fim, ao passo que não só os próprios licitantes podem fazê-lo, mas toda e qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei n. 8.666/1934. Sustentam tal entendimento o Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 365/2017) quanto o próprio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no MS n. 5.963/DF).

Por conseguinte, a **Requerente perfaz parte legítima para a presente impugnação ao edital** e pleitear que dele se afastem as exigências ilegais: seja porque possui interesse direto no



certame, enquanto empresa atuando na área de empresa especializada para fornecimento de materiais e serviços da licitação em comento; seja porque enquanto pessoa jurídica, também é titular de direitos para fins de participação e transparência em face da Administração e do controle da regularidade de seus atos.

2. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS NO EDITAL

2.1. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEVIDA

Após a leitura do edital em comento, a impugnante se deparou com algumas exigências habilitatórias no item de qualificação técnica da empresa a licitar, que são consideradas abusivas, e que ferem os princípios norteadores das licitações conforme restará demonstrado a seguir.

Cláusula Impugnada:

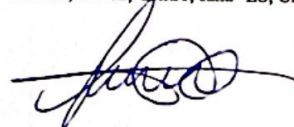
5 – DOCUMENTAÇÃO – especificamente o item 5.1.4. (qualificação técnica) , e consequentemente seus sub itens: 5.1.4.2.; 5.1.4.2.3.; 5.1.4.2.3.1; 5.1.4.2.3.1.1; 5.1.4.2.4.; 5.1.4.2.4.1; 5.1.4.2.4.2; 5.1.4.2.4.3.; 5.1.4.2.4.4.; 5.1.4.2.5.; 5.1.4.2.6.; 5.1.4.2.7. .

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

Dentro dessas normas e preceitos, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação e para contratação do pretendido vínculo jurídico. Como se procede no edital em tela se exige dentro do rol de critérios de qualificação técnica o seguinte:

5.1.4. A qualificação técnica depende da apresentação de:

Passo a Passo Construções LTDA – ME /// CNPJ: 49.721.942/0001-58 /// Endereço: Av. Antônio Augusto de Oliveira, nº 302, Centro, Iúna- ES, CEP:29.390-000 /// Telefone: (28)99885-8361 /// E-mail: passoapassoconstrucoes2023@gmail.com.



(...)

5.1.4.2. Qualificação técnico-operacional:

(...)

5.1.4.2.3. Comprovação de que a licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes aos indicados neste processo, considerando-se os quantitativos mínimos a seguir definidos. A comprovação será feita por meio de apresentação de:

5.1.4.2.3.1. Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado;

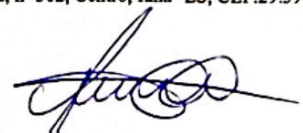
5.1.4.2.3.1.1. Como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes, deverá ser apresentado certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente (CREA ou CAU) em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados.

A exigência de acervo técnico da empresa, em especial a ART/RRT no acervo de capacitação técnica das empresas participantes conforme item 5.1.4.3.1.1., se mostra abusiva e fere os princípios da razoabilidade e competitividade das licitações públicas, em especial no que tange as microempresas que devem ter tratamento diferenciado nos certames. Resultando, dessa forma, a exclusão da amplitude de alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a ampla concorrência, sendo ilegal tal exigência, pois culmina na exclusão de partícipes.

Essa exigência editalícia não encontra previsão legal nas Leis nº 8.666/93 – ainda vigente, e da Lei 14.133/21, principais diplomas que norteiam os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter amplo e competitivo dos certames.

Ademais, é legal a exigência de atestado de capacidade técnica profissional e atestado de capacidade técnica operacional **(DA EMPRESA)** conforme os seguinte ENUNCIADO:

Acórdão 211/21 – Tribunal Pleno do TCE/MT



REFEITURA MUNICIPAL DE (...). REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº (...). JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 6.842-0/2019.

ACORDAM os excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.255/2019 do Ministério Público de Contas em conhecer e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA da Representação de Natureza Externa com pedido de medida cautelar (Doc. nº 24882/2019) proposta pela (...) LTDA; (...); em face de irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº (...), cujo objeto foi a contratação de empresa para fornecimento da licença e uso de softwares de gestão pública por prado determinado, lançado pela Prefeitura Municipal de (...), (...): a) pela aplicação de multa no valor equivalente a (...) à Sra. (...), nos termos do art. 286, I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do art. 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016, em razão da caracterização da irregularidade classificada como GB 03 (Licitação_Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório); b) pela determinação ao Poder Executivo de (...), na pessoa do atual gestor, para que a municipalidade abstenha-se de incluir cláusulas que exijam a apresentação de atestado de capacidade técnica das licitantes somente fornecidos por pessoas jurídicas de direito público, conforme determina o art. 30, inciso II, §1º, da Lei nº 8.666/1993, em decorrência da constatação da irregularidade GB 03 (Licitação_Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório); (...)

(...)

Análise do Relator:

130. A Secex constatou que o edital do Pregão nº (...) possui cláusula que exige das licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido apenas por pessoa jurídica de direito público, o que restringe a participação de eventuais interessadas.

131. Em análise ao item 6.4, a, do instrumento convocatório, verifico que a Administração Pública justificou a exigência sob o argumento de "se tratar de sistemas informatizados de gestão pública"(...)

132. No entanto, o art. 30, II, §1º, da Lei nº 8.666/1993, aplicado subsidiariamente ao Pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, estabelece que, para que seja comprovada a aptidão para o desempenho das atividades a serem contratadas, a licitante poderá apresentar atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado (...)

(...)

134. Portanto, embora o edital tenha justificado que a exigência de que o atestado fosse emitido por apenas por pessoa jurídica de direito pública era necessária por se tratar de sistema de gestão pública, verifico que há ausência de razoabilidade nessa obrigatoriedade.

135. Além disso, não há nos autos do processo licitatório fundamentação plausível e coerente para a restrição das fornecedoras do atestado de capacidade técnica.

136. Assim, entendo que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e impede a participação de interessadas que apresentem propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em afronta ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (...)

(...)

137. Nesse sentido, nos termos do artigo acima mencionado, a restrição ao caráter competitivo do certame é conduta proibida ao gestor público, pois viola o princípio da isonomia entre os licitantes.

(...)

140. Todavia, em contraposição às argumentações da defesa, entendo que a exigência não constitui apenas um erro formal, pois a imposição de situações que impedem a competitividade do processo licitatório



traz prejuízos ao interesse público, por retirar da Administração a opção em escolher um maior número de alternativas possíveis de empresas que atendam ao objeto do concurso.

141. A esse propósito, não pode ser admitida a discriminação arbitrária na seleção do contratante com a delimitação excessiva de exigências de qualificação técnica, pois a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância do princípio constitucional da isonomia e razoabilidade.

3. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO.

A exigência de qualificação técnica nos certames públicos, desde que em relação ao profissional responsável, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato (art. 30 da Lei n.º 8.666/1993). Entretanto, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, tal habilitação não pode exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato, e, de forma alguma, não prescritas em lei.



A legislação prevê dois tipos de qualificação técnica que poderão constar nos editais:

- a) capacidade técnica operacional;
- b) capacidade técnica profissional.

Utiliza-se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar a experiência anterior da licitante no desempenho profissional e permanente da sua atividade empresarial, cuja conjugação de diferentes fatores econômicos, gerenciais e operacionais conduziria ao desenvolvimento de atributos próprios, e a habilitaria a executar encargos análogos ou compatíveis com o objeto da licitação.

Em resumo, a qualificação técnico operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço sob licitação. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante, a qual vai estabelecer contrato com a Administração Pública.



Para fins de sua comprovação, a Lei n.º 8.666/1993 (art. 30, inciso II e §1º, inciso I) autoriza ser exigido das licitantes a apresentação de “atestados” fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujas exigências estarão limitadas a:

- i) Existência de profissional nos quadros permanentes da empresa detentor de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (art. 30, § 1º, I);
- ii) Quantitativos e qualitativos limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (art. 30, § 2º).

Veja-se que, pela norma de regência da matéria, a comprovação de experiência anterior (qualificação técnica) deverá estar estrita e tão somente relacionada com as chamadas “parcelas de maior relevância e valor significativo” **somente em relação ao profissional**, as quais deverão vir expressamente definidas no ato convocatório.

Entende-se por parcelas de “maior relevância” as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.

Já as parcelas de “valor significativo”, por sua vez, são aquelas que apresentam maior representatividade, em termos financeiros, dentre os demais itens no contexto do valor global do objeto.

Ao explicar a limitação legal às parcelas de maior relevância e valor significativo, Marçal Justen Filho explica que, *in verbis*:

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado.

[omissis]



Dai se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente.

[omissis]

Por tudo isso, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. [grifos nossos].

Em que pese alguma discricionariedade da Administração Pública para eleger as parcelas de relevância do objeto, **mostra-se imprescindível que os itens eleitos para comprovação da experiência anterior não sejam por demais específicos ou desçam a minúcias capazes de comprometer a competitividade do certame.**

Por conseguinte, os atestados de capacidade técnica somente podem ser exigidos em relação ao núcleo do objeto da licitação, características de ordem periférica ou secundária, não fundamentais para o todo, isto é, sem grande relevância e sem valor significativo, não podem ser bases para a elaboração do edital.



A exigência de atestados **limitada a maior relevância** e valor também é matéria mais do que pacífica na jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União, como se pode observar do teor das suas Súmulas n.o 23 e n.o 263, a saber:

SÚMULA TCU n.o 23: Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA TCU n.o 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Do inteiro teor acórdãos supratranscritos do TCU, pode-se concluir que o comando normativo do art. 30, §2o, da Lei n.o 8.666/1993 exige a **cumulação dos requisitos de**



“relevância técnica” e de “valor significativo” para a sua satisfação; ou melhor, ambos os requisitos devem ser preenchidos.

Logo, não basta a identificação da relevância técnica ou apenas o risco de execução deficiente para justificar a exigência de experiência técnica-profissional ou operacional. Para preservar outros princípios jurídicos fundamentais à garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade, é imperioso que o serviço seja, também, financeiramente relevante no contexto global do objeto.

3.1. Conclusão.

De fato, o edital em discussão, contém critérios de comprovação da qualificação técnica dos licitantes de caráter restritivo, descumprindo os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da competitividade, e da isonomia; e ainda prejudicando a premissa de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e à Administração.

Há, portanto, que se corrigir o dito edital neste ponto específico, retirando-se a exigência de comprovação de experiência anterior relacionados aos serviços a serem prestados, devendo tal exigência ficar restrita a qualificação da capacidade técnica profissional (ou seja do engenheiro), ou, ainda, seja retirada o quantitativo de relevância, sob pena de nulidade do certame, conforme as razões de fato e de direito expostas nesta impugnação ao edital.

4. DOS PEDIDOS.

Ante todo ao exposto, considerando que tais exigências não se tornam razoáveis e proporcionais ao caráter competitivo do certame e ao interesse público da obtenção da proposta mais vantajosa, e considerando ainda os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da probidade que regem os atos da Administração Pública, bem como o poder-dever de autotutela, pelo qual a Administração pode controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, REQUER-SE à Vossa Senhoria que:

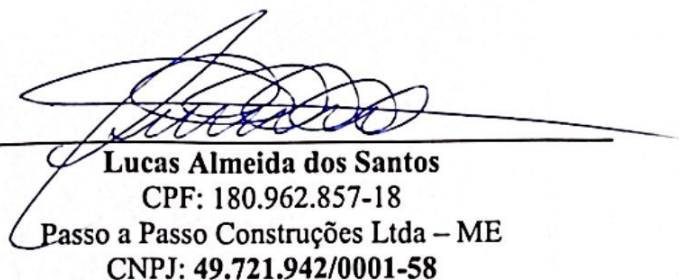


- a) Seja a presente impugnação admitida e conhecida, pois tempestiva, como também por restar atendido o requisito de legitimidade;
- b) Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, e consecutivamente exclusão da exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica da empresa licitante, e por consequência a exclusão dos itens: 5.1.4. (qualificação técnica), e consequentemente seus sub itens 5.1.4.2. ; 5.1.4.2.3; 5.1.4.2.3.1; 5.1.4.2.3.1.1; 5.1.4.2.4.; 5.1.4.2.4.1; 5.1.4.2.4.2; 5.1.4.2.4.3.; 5.1.4.2.4.4.; 5.1.4.2.5.; 5.1.4.2.6.; 5.1.4.2.7. ., ou ainda, seja retirada a obrigatoriedade de quantitativo mínimo bem como itens de relevância e necessidade de ART vinculada, podendo ser apresentado acervo simples emitido por pessoa jurídica.
- c) Seja apreciado o mérito da presente impugnação, com o auxílio dos responsáveis técnicos pela elaboração do presente edital, no prazo de até três dias úteis, contado da data de recebimento da atual impugnação, nos termos da cláusula 10.1 do Edital.
- d) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Iúna – ES, 19 de Janeiro de 2024.



Lucas Almeida dos Santos
CPF: 180.962.857-18
Passo a Passo Construções Ltda – ME
CNPJ: 49.721.942/0001-58

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA
PASSO A PASSO CONSTRUCOES LTDA CNPJ nº 49.721.942/0001-58**

LUCAS ALMEIDA DOS SANTOS, BRASILEIRO, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, nascido(a) em 06/01/1998, nº do CPF 180.962.857-18, residente e domiciliado na cidade de Iuna - ES, na AVENIDA ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, nº 302, PAVIMENTO 2, CENTRO, CEP: 29390-000;

LUCIMAR SANGI DE FREITAS MATIAS, BRASILEIRA, CASADO(A), Comunhão Parcial, EMPRESARIA, nascida(a) em 29/04/1970, nº do CPF 026.056.817-18, residente e domiciliada na cidade de Iuna - ES, na AVENIDA ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, nº 302, PAVIMENTO 2, CENTRO, CEP: 29390-000;

Sócia da Sociedade Empresarial Limitada de nome empresarial **PASSO A PASSO CONSTRUCOES LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, sob NIRE nº 32203078248, com sede na Avenida Antonio Augusto de Oliveira, nº 302 - Centro - Iuna/ES - CEP: 29.390-000, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 49.721.942/0001-58, deliberaram de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Altera-se o capital social para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), divididos em 300.000 (trezentas mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, tendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) já integralizados e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), integralizados, neste ato, em moeda corrente do país.

Após a integralização do capital, o mesmo fica assim distribuído:

Nome do Sócio	Qtd Quotas	Valor em R\$	%
LUCAS ALMEIDA DOS SANTOS	150.000	150.000,00	50,00
LUCIMAR SANGI DE FREITAS MATIAS	150.000	150.000,00	50,00
TOTAL:	300.000	300.000,00	100,00

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO CULTIVO E COLHEITA; ESTAMPARIA E TEXTURIZAÇÃO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS, TEXTIS E PEÇAS DO VESTUÁRIO; SERRARIAS COM DESDOBRAMENTO DE MADEIRA EM BRUTO; SERRARIAS SEM DESDOBRAMENTO DE MADEIRA EM BRUTO - RESERBAGEM; FABRICAÇÃO DE ESCUADRIAS DE MADEIRA E DE PEÇAS DE MADEIRA PARA INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS; FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTIGOS DE CARPINTARIA PARA CONSTRUÇÃO; IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO; IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS; FABRICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS; FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E PECUÁRIA; SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÁQUINAS E QUALQUER MATERIAL; CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA; ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIAIS E AEROPORTOS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTES POR OBRAS DE IRRIGAÇÃO; OBRAS DE IRRIGAÇÃO; CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA ÁGUA E ESGOTO; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; PENHURQUES E SONDAS ESTRUTURAS; PREPARAÇÃO DE CANTIEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; PENHURQUES E SONDAS ESTRUTURAS; DE TERRAPLENAGEM; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE ESTUQUE; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES; OBRAS DE FUNDAÇÕES; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; SERVIÇOS DE LANTERAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANÇAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES;

SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS COM ATIVIDADE DE FRAÇÃOAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA; COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE AGRICULTURA NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO; COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DESGARRAÇA DO TRABALHO; COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE PERFUMARIA; COMÉRCIO VAREJISTA; COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA; COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL; PARTES E PEÇAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTOMÉDICO; COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTOMÉDICO; HOSPITALAR; PARTES E PEÇAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DO SOLO; COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE INSUMOS AGRÍCOLAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAS PARA PINTURA; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAS HIDRÁULICAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO; COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING; COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM; COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO; COMÉRCIO DOMISSEANTÁRIOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO; COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; TRANSPORTE RODoviÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETEAMENTO, MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL E INTERMUNICIPAL; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIAIS PRÓPRIOS; MUNICIPAL; TRANSPORTE RODoviÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS; TRANSPORTRE RODoviÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS; INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS; ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS; CORRELAÇÃO NO ALUGUEL DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS; ATIVIDADES VETERINÁRIAS; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; AGÊNCIAS DE VIAGENS; ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE LUGARES E PRÉDIOS HISTÓRICOS.

CLÁUSULA TERCEIRA: Em consequência das alterações, resolve(m) o(s) sócio(s) consolidar o contrato social, que, já refeito nas alterações acima, passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL

PASSO A PASSO CONSTRUCOES LTDA - CNPJ nº 49.721.942/0001-58

CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL (art. 997, II, CC)
A sociedade adotará como nome empresarial: **PASSO A PASSO CONSTRUCOES LTDA**, e usará a expressão **PASSO A PASSO CONSTRUCOES** como nome fantasia.

CLÁUSULA II - DA SEDE (art. 997, II, CC)
A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: **AVENIDA ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, nº 302, CENTRO, Iuna - ES, CEP: 29390000.**

CLÁUSULA III - DO OBJETO SOCIAL (art. 997, II, CC)
A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E

DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA: TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FREIAMENTO, MUNICIPAL: TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FREIAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL: ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, MUNICIPAL: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL: COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS; ALUGUELO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS; CORRETAGEM NO ALUGUEL DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE ARQUITETURA, SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS; ATIVIDADES VETERINÁRIAS; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; AGENCIAS DE VIAGENS; ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE LUGARES E PRÉDIOS HISTÓRICOS.

E exercer as seguintes atividades:

CNAE Nº 4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
 CNAE Nº 4661-3/00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
 CNAE Nº 4663-0/00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
 CNAE Nº 4684-8/00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico; medicamentos
 CNAE Nº 7490-1/03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias
 CNAE Nº 1340-5/01 - Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
 CNAE Nº 1622-6/02 - Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
 CNAE Nº 1622-6/99 - Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
 CNAE Nº 1813-0/01 - Impressão de material para uso publicitário
 CNAE Nº 1813-0/99 - Impressão de material para outros usos
 CNAE Nº 2023-3/02 - Fabricação de defensivos agrícolas
 CNAE Nº 2330-3/02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
 CNAE Nº 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
 CNAE Nº 3314-7/11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária
 CNAE Nº 3329-5/01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material
 CNAE Nº 3600-6/01 - Captação, tratamento e distribuição de água
 CNAE Nº 3702-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
 CNAE Nº 4120-4/00 - Construção de edifícios
 CNAE Nº 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias
 CNAE Nº 4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
 CNAE Nº 4212-0/00 - Construção de obras-de-arte especiais
 CNAE Nº 4212-9/02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
 CNAE Nº 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
 CNAE Nº 4222-7/02 - Obras de irrigação
 CNAE Nº 4223-5/00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
 CNAE Nº 4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas
 CNAE Nº 4292-8/02 - Obras de montagem industrial
 CNAE Nº 4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
 CNAE Nº 4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
 CNAE Nº 4311-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
 CNAE Nº 4311-8/02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
 CNAE Nº 4312-6/00 - Perfurações e sondagens
 CNAE Nº 4313-4/00 - Obras de terraplenagem
 CNAE Nº 4313-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
 CNAE Nº 4330-4/01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
 CNAE Nº 4330-4/03 - Obras de acabamento em gesso e argamassa
 CNAE Nº 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
 CNAE Nº 4331-6/00 - Obras de fundações
 CNAE Nº 4391-6/00 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
 CNAE Nº 4520-0/01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
 CNAE Nº 4520-0/02 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
 CNAE Nº 4520-0/03 - Serviços de manutenção e balanceamento de veículos automotores
 CNAE Nº 4520-0/04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores
 CNAE Nº 4520-0/05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores

CNAE Nº 4520-0/06 - Serviços de borracharia para veículos automotores
 CNAE Nº 4520-0/07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
 CNAE Nº 4530-7/01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
 CNAE Nº 4623-1/08 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
 CNAE Nº 4623-1/99 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente
 CNAE Nº 4641-9/03 - Comércio atacadista de artigos de armarinho
 CNAE Nº 4642-7/02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
 CNAE Nº 4644-3/02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
 CNAE Nº 4646-0/01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
 CNAE Nº 4649-4/01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
 CNAE Nº 4683-4/00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
 CNAE Nº 4683-3/00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
 CNAE Nº 4721-5/00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
 CNAE Nº 4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico
 CNAE Nº 4744-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
 CNAE Nº 4744-0/03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
 CNAE Nº 4744-0/05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
 CNAE Nº 4754-7/03 - Comércio varejista de artigos de iluminação
 CNAE Nº 4755-5/02 - Comércio varejista de artigos de papelaria
 CNAE Nº 4761-0/03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
 CNAE Nº 4763-6/04 - Comércio varejista de artigos esportivos
 CNAE Nº 4763-6/04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping
 CNAE Nº 4771-7/04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários
 CNAE Nº 4772-5/00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
 CNAE Nº 4781-4/00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
 CNAE Nº 4782-2/01 - Comércio varejista de calçados
 CNAE Nº 4782-2/02 - Comércio varejista de artigos de viagem
 CNAE Nº 4789-0/02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais
 CNAE Nº 4789-0/04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação
 CNAE Nº 4789-0/05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
 CNAE Nº 4789-0/07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório
 CNAE Nº 4789-0/99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
 CNAE Nº 4823-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
 CNAE Nº 4829-9/01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de tratamento, municipal, interestadual e internacional
 CNAE Nº 4929-9/02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de tratamento, intermunicipal, interestadual e internacional
 CNAE Nº 4929-9/03 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
 CNAE Nº 4930-2/01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
 CNAE Nº 4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
 CNAE Nº 6810-2/01 - Compra e venda de imóveis próprios
 CNAE Nº 6821-8/01 - Comércio varejista de compra e venda e avaliação de imóveis
 CNAE Nº 6821-8/02 - Corretagem no aluguel de imóveis
 CNAE Nº 7111-1/00 - Serviços de arquitetura
 CNAE Nº 7112-0/00 - Serviços de engenharia
 CNAE Nº 7500-1/00 - Atividades veterinárias
 CNAE Nº 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor
 CNAE Nº 7911-2/00 - Agências de viagens
 CNAE Nº 8130-3/00 - Atividades paisagísticas
 CNAE Nº 8102-3/02 - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
 CNAE Nº 9521-5/00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
 CNAE Nº 2539-0/01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda
 CNAE Nº 4520-0/08 - Serviços de capotaria
 CNAE Nº 8020-0/01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
 CNAE Nº 4759-9/99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
 CNAE Nº 1610-2/03 - Serrarias com desdobramento de madeira em bruto
 CNAE Nº 1610-2/04 - Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto - Ressorragem
 CNAE Nº 0161-0/03 - Serviço de preparo de terreno, cultivo e colheita

CLAUSULA IV - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO (art. 53, III, F, Decreto nº 1.800/96)
 A sociedade iniciará suas atividades em 23/02/2023 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLAUSULA V - DO CAPITAL (ART. 997, III e IV e ART. 1.052 e 1.055, CC)

O capital será de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dividido em 300000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, formado por R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em moeda corrente no País.

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

Nome do Sócio	Qtd Quotas	Valor em R\$	%
LUCAS ALMEIDA DOS SANTOS	150.000	150.000,00	50,00
LUCIMAR SANGI DE FREITAS MATIAS	150.000	150.000,00	50,00
TOTAL:	300.000	300.000,00	100,00

CLAUSULA VI - DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 997, VI; 1.013, 1.015; 1.064, CC)

A administração da sociedade será exercida pelos sócios LUCAS ALMEIDA DOS SANTOS, LUCIMAR SANGI DE FREITAS MATIAS que representarão legalmente a sociedade ISOLADAMENTE e/ou CONJUNTAMENTE e poderão praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

CLAUSULA VII - DO BALANÇO PATRIMONIAL (art. 1.065, CC)

Até o término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas.

CLAUSULA VIII - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (art. 1.011, § 1º CC e art. 37, II da Lei nº 6.934 de 1994)

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fô pública, ou a propriedade.

CLAUSULA IX - DO PRÓ LABORE

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore para os sócios administradores, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLAUSULA X - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLAUSULA XI - DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Retirando-se, falecendo ou interdado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolve em relação a seu sócio.

CLAUSULA XII - DA CESSÃO DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLAUSULA XIII - DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLAUSULA XIV - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Iuna - ES, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o

presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Iuna-ES, 21 de Setembro de 2023.

LUCAS ALMEIDA DOS SANTOS

Sócio/Administrador

LUCIMAR SANGI DE FREITAS MATIAS

Sócio/Administrador